



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 93/2022

Belo Horizonte, 12 de abril de 2022.

ATO DE INDEFERIMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0013006/2022-84

Requerente: NEUZA FARIA

CPF/CNPJ: 055.057.866.85

Imóvel da intervenção: SITIO SÃO LONGUINHO

Município: CACHOEIRA DE MINAS/MG

Objeto: Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

Bioma: Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando a formalização de processo de intervenção ambiental para a supressão de árvores isoladas, na modalidade corretiva, com objeto de ampliar atividade agrossilvipastoril;

Considerando o parecer técnico (doc. SEI n. 44983475) identificar que a intervenção ambiental ocorrida, na realidade, foi em um fragmento de mata atlântica, remanescente de vegetação semidecidual em estágio médio de regeneração;

Considerando que a Lei n. 11.428/06 somente permite a supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração para atividades consideradas de utilidade pública ou interesse social;

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Considerando que o mesmo diploma legal não recepcionou a atividade agrossilvipastoril como sendo de utilidade pública ou interesse social, não podendo assim ser autorizada a supressão para essa finalidade;

Considerando o art. 12 do Dec. 47.749/19 exigir como condição legal para a autorização corretiva, a possibilidade de inferir na tipologia vegetacional originalmente suprimida:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva,

desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **INDEFERIMENTO** do processo de intervenção ambiental pretendida através do processo n. 2100.01.0013006/2022-84, dada a impossibilidade jurídica do pedido.

Oficie-se e arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 12/04/2022, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45054839** e o código CRC **D5AD9340**.